



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003257/97-72
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
RECURSO Nº : 123.296
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.817

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.296
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.817
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício, do Imposto de Importação - II e respectivos acréscimos legais, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/10, cujo fato gerador encontra-se descrito às fls. 02:

“O contribuinte desembarçou, através dos despachos ora submetidos, 4 (quatro) lotes do produto denominado Enxofre Sublimado, todos amparados pela Guia de Importação n.º 18.94/9310-6 (utilizações parciais 002 a 005) e faturados como artigo n.º 40.14348.872386, classificando-os no código NBM/SH 2802.00.0100, com alíquota 0% (zero) para o Imposto de Importação.

Ocorre que, quando do desembaraço do 1º (primeiro) lote, amparado pela mesma G.I., foi retirada amostra da mercadoria para exame pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA, o qual constatou não se tratar de Enxofre Sublimado, mas sim de uma Preparação Fungicida a base de Enxofre (teor de 83,6%) e Lignossulfonato de Sódio (conforme Laudo n.º 4066/95), cuja classificação correta e específica se encontra na posição tarifária NBM/SH 3808.20.9900, com alíquota de 20% (vinte por cento) para I.I.

Desta forma, e considerando que:

- a) a fatura relativa ao lote examinado pelo LABANA também se refere ao artigo n.º 40.14348.872386;
- b) número 20144601.37, que antecede a descrição do produto negociado coincide em todas as faturas;
- c) a marca PIMP 010378/072, que identifica os lotes, consta em todos os Conhecimentos Marítimos;
- d) os outros lotes da mesma mercadoria, amparados por diferentes G.I.s (18-93/77342-2 e 18-93/109270-4), quando submetidos a análise do Laboratório, revelaram tratar-se de Preparação Fungicida, e resultaram em Autos de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.296
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.817

Concluimos, então, que a mercadoria despachada foi identificada tecnicamente como Preparação Fungicida a base de Enxofre, visto que todos os dados dos documentos citados apontam para um só produto, devendo ser recolhido o imposto correspondente a sua classificação fiscal específica, com os devidos acréscimos legais."

Por falta de Guia de Importação, fundamentou-se o Auto de Infração, nos arts. 87, inciso I; 99; 100; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Tendo tomado ciência do lançamento em 08/08/97, a contribuinte manifestou-se contrária à exigência, apresentando em 04/09/97, a Impugnação de fls. 128/136, alegando, basicamente, que:

- I. ressalta o disposto no art.30, § 1º, do Decreto 70.235/72;
- II. conforme a Regra 2, b, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto, quer misturado, quer puro, deve ser classificado na posição da matéria, sendo que a classificação de produtos misturados efetua-se de acordo com o previsto na Regra 3;
- III. enxofre, para fins de aplicação na agricultura como acaricida/fungicida, é denominado na literatura técnica, como enxofre sublimado ou coloidal, possuindo a composição de 80 à 84% de enxofre elemento com pureza de 99,5%, sendo 30% em forma insolúvel e 20 à 16% de dispersante em forma de lignosulfonato de sódio;

Da composição do produto, pode-se concluir que seu ingrediente ativo é o ENXOFRE, uma vez que o lignosulfonato de sódio é inerte e não possui atuação ativa como acaricida/fungicida, pelo que, é forçoso concluir que o "Enxofre Sublimado" possui teor de ingrediente ativo/concentrado de 800g/kg de enxofre, no mínimo.

- IV. O produto objeto da autuação é utilizado na formulação de um produto acaricida/fungicida, comercializado com a marca KUMULUS DF, que possui a seguinte formulação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.296
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.817

Enxofre	80% m/m
Lignosulfato de Sódio	17% m/m
Dióxido de Silício	0,5% m/m
Água	2,5% m/m

- V. “O laudo elaborado pelo Labana, considerando o acima exposto, deverá ser desconsiderado, na medida em que o produto **não é um acaricida/fungicida com ação e/ou eficácia** comprovada, não possui em consequência registro no Ministério da Agricultura Abastecimento e Reforma Agrária, não podendo portanto ser aplicado e comercializado para uso na agricultura, tratando-se efetivamente de um ENXOFRE SUBLIMADO utilizado como ingrediente ativo de um produto comercial final”;
- VI. não concorda com as respostas contidas nos laudos elaborados pelo Labana, por entender que trata-se de Enxofre Sublimado com teor de ingrediente ativo/concentrado de 800 g/kg no mínimo, sendo que a pureza do ingrediente ativo é de 99,5%. É um ingrediente ativo de grau técnico, destinado a formulação de acaricidas/fungicidas;
- VII. a classificação adotada pela empresa esta absolutamente correta, na medida em que deve ser aplicada a Regra 3, “b”, sendo que a classificação apontada no Auto, com base no sintético laudo do Labana, não pode prevalecer.

Requer pela improcedência, em sua totalidade, do Lançamento.

Tendo em vista a Impugnação apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, propôs a determinação de Diligência aos autos, para que fosse remetido à Repartição de Origem, para esclarecimentos à cerca do produto em discussão.

A Informação Técnica nº 0138/99, foi elaborada a fim de dirimir os quesitos apresentados, encontrando-se anexada às fls. 161/165, fornecendo como resposta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.296
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.817

- a) fornecer o teor de pureza do componente enxofre, do produto analisado.

De acordo com as análises realizadas o teor de Enxofre encontrado é de 83,6%.

- b) o produto (lignossulfonato de sódio) encontrado na análise laboratorial trata-se de impureza? Se verdade, trata-se de impureza decorrente do processo de fabricação? É possível a obtenção de enxofre sublimado sem a presença de lignossulfonato de sódio, ou talvez com a presença do mesmo, mas com um teor bem menor do que o encontrado?

De acordo com considerações acima, não é citado nas Referências Bibliográficas (ANEXO V e VI) a necessidade da presença de Lignossulfonato de Sódio um dispersante, no ingrediente ativo ENXOFRE NA FORMA PURA, utilizado nas preparações fungicidas e acaricidas. Como o Lignossulfonato de Sódio é adicionado na etapa posterior à síntese do Enxofre, e como essa adição modifica o comportamento do Enxofre em água, ele é um aditivo dispersante, adicionado intencionalmente com a finalidade de dispersar o Enxofre em meio aquoso, e não uma impureza.

- c) esta substância (lignossulfonato de sódio) pode ser considerada como um estabilizante, assim entendido como um produto indispensável à sua conservação ou transporte? Trata-se de matéria inerte?

Lignossulfonato de Sódio não se trata de um aditivo estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte. O Lignossulfonato de Sódio é um aditivo dispersante muito utilizado nas formulações de pesticidas do tipo Pó Molhável, Grânulo Dispersível, Suspensões Aquosas, etc., adicionados intencionalmente com a finalidade de torná-los dispersíveis em Água.

- d) a presença dessa substância prejudica ou confere ao produto alguma propriedade especial, ou o torna particularmente apto para fins específicos de preferência a sua aplicação geral?

Sim, a presença de dispersante modifica o comportamento do Enxofre com Lignossulfonato de Sódio, um aditivo tipo dispersante, consideramos tratar-se de uma Preparação Fungicida, tipo PÓ MOLHÁVEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.296
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.817

A Referência Bibliográfica (ANEXO VI E VII), também confirma que a mercadoria com 80% de Enxofre com a denominação KUMULUS S da empresa em epígrafe, é um Fungicida/Acaricida do tipo Pó Molhável.

Do relatório, o contribuinte foi devidamente cientificado, manifestando-se pela reiteração dos fundamentos de sua impugnação, informando que a literatura técnica na qual se baseiam suas alegações, é a mesma utilizada em seu processo de produção, não havendo qualquer documento adicional a ser acostado aos autos.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a autoridade julgadora de Primeira Instância, entendeu pela Procedência do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 19/04/1994

Ementa: Classificação Fiscal. Penalidade Tributária. Penalidade Administrativa.

O produto identificado pela análise técnica como sendo uma mistura de Enxofre, princípio ativo de fungicida, e Lignossulfonato de Sódio se classifica no código 3808.20.9900, por se apresentar na forma de preparação, conforme dispõem as Notas Explicativas da posição 3808, sendo cabíveis as multas do art. 4º, inciso I, da Lei 8218/1991, com redação dada pelo art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, por declaração inexata, e a do art. 526, inciso II, do RA, por não conter a descrição na GI todos os elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário do produto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando reforma da decisão de Primeira Instância, onde vem reforçar tudo quanto foi aduzido em sua Peça Impugnatória.

Comprovante do Depósito Recursal às fls.115/116.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.296
RESOLUÇÃO N° : 303-0.817

VOTO

O ponto central da presente lide fiscal é a divergência de entendimento, travada entre fisco e contribuinte, acerca da classificação fiscal do produto denominado pela Recorrente de “Enxofre Sublimado”, cuja importação foi acobertada pela GI nº 18.94/9310-6.

Inobstante a existência de laudo técnico do LABANA nos autos, o qual fornece elementos que, em princípio, levam à conclusão segundo a qual a tese defendida pela fiscalização e corroborada pela decisão recorrida é a correta, entendo necessária uma maior dilação probatória.

Vejo necessidade de esclarecimentos técnicos complementares que elucidarão ao julgador, definitivamente, a real conformação química e a utilidade/aplicação do produto importado, o que possibilitará o apontamento da correta classificação fiscal.

Com efeito, noto que é incontroverso entre as partes que o produto em questão é uma preparação intermediária do fungicida KUMULUS - DF, de fabricação da Recorrente. Entretanto, o enquadramento na posição 3808.20, conforme pretendido pelo fisco, será correto somente se o produto já apresentar, isoladamente, propriedade fungicida, conforme indicado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que, às expensas da Recorrente, seja realizada, pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, perícia que terá a finalidade de esclarecer:

1. Se o produto importado apresenta, por si só, propriedades de fungicidas ou herbicidas podendo ser aplicado, tal qual com essa finalidade;
2. Se o produto importado pode ter outras finalidades que não a de uma preparação intermediária do KUMULUS - DF. Em caso afirmativo quais seriam.
3. Qual a função, nesta preparação, do lignossulfonato; se atribui à preparação uma aplicação mais específica do que a da matéria-prima originária (o enxofre) e qual é essa função mais específica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.296
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.817

Oportunamente, intimem-se os interessados para que, querendo, apresentem seus quesitos e nomeiem assistente técnico.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator